



# *A*ARTIGOS





# A CONCEPÇÃO ECOLÓGICA E O NOVO PARADIGMA DA ONTOLOGIA JURÍDICA

## revolução dos conceitos de liberdade e propriedade



Lenice Silveira Moreira Raymundo<sup>1</sup>

### RESUMO

Propõe-se uma reflexão sobre a correlação da teoria do valor do sistema jurídico moderno e do perfil do "sujeito proprietário", com os limites sociais e ambientais da liberdade, bem como visa transpor a concepção ambiental de uma perspectiva de propriedade privada para uma nova percepção equiparada ao usufruto ecológico, em defesa da preponderância do interesse coletivo que permeia a questão ambiental.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Ontologia Jurídica. Usufruto Ecológico.

**THE ECOLOGICAL CONCEPTION AND THE NEW PARADIGM OF THE JURIDICAL ONTOLOGY:** liberty and property concepts revolution

### ABSTRACT

A reflection about the correspondance between the modern legal system and the "proprietor subject" profile, with the social limits and the liberty environments are proposed looking for transcending from an environmental conception of a private property perspective to a new perception that equates to the ecological usufruct, defending the importance of the collective interest that involves the environmental issue.

**Keywords:** Environment. Juridical Ontology. Ecological usufruct.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Constitucional da Graduação e Pós-graduação da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte-FARN. E-mail: lenicesm@terra.com.br.



## **1 INTRODUÇÃO**

A presente reflexão inspira-se, especialmente, no texto de autoria de Franciso Garrido Peña, Doutor em Direito pela Universidade de Granada e Professor de Teoria do Direito da Universidad de Jaén, Espanha, intitulado “De como la ecología política redefine conceptos centrales de la ontología jurídica tradicional” (PEÑA, 2000). Buscam-se enfatizar e desenvolver as idéias contidas no trabalho do aludido jurista espanhol, perfazendo um diálogo com outros autores, os quais contextualizam a incompatibilidade do desenvolvimento de uma real consciência ecológica, capaz de mudar o rumo político e jurídico do tratamento da questão ambiental, e a tradicional ontologia jurídica fulcrada no direito de propriedade e no direito à liberdade na sua concepção individualista.

Conforme será demonstrado a seguir, para que os ordenamentos jurídicos contemporâneos contemplem, com efetividade, a proteção ambiental, torna-se mister a mudança no paradigma de propriedade e liberdade sobre o qual se assenta a ontologia jurídica tradicional.

## **2 A TEORIA DE VALOR DO SISTEMA JURÍDICO MODERNO**

Peña (2000) alude sobre a existência de duas posições preliminares que revelam a postura sobre a qual será verificada as soluções jurídicas voltadas para resolver as demandas ecológicas. A primeira trataria de conceber tal questão de forma estritamente técnica, a que exigiria, simplesmente, a criação de instrumentos legais para regular o novo instituto, qual seja, o direito ambiental. A segunda posição, na qual o autor se filia, trataria de estabelecer a necessidade de respaldar o Direito ambiental na global e radical reformulação do sistema jurídico moderno, que refletiria a mudança nos seus conceitos basilares. As alterações transcenderiam a mera modificação no objeto de regulação, para atingir o sujeito, os valores e os instrumentos de intervenção jurídica.

Seria necessário, conforme tal concepção, primeiramente, buscar-se a matriz subjacente, que fundamenta a teoria de valor do sistema jurídico contemporâneo e, posteriormente, observar o grau de compatibilidade ou incompatibilidade deste sistema de valores com a solução das demandas sociais e políticas que emanam da crise ecológica.

Constata-se, então, que os valores subjacentes, que inspiram o sistema jurídico moderno são a liberdade e a propriedade, ou melhor, a liberdade

de propriedade, concebida como uma “máquina de produção da lógica de exclusão e segregação social. Eis a primeira característica da teoria moderna de valor jurídico: vale o que exclui, o que priva, o que produz e induz relações de dominação e escassez.” (PEÑA, 2000, p. 214)

Na reflexão supramencionada Peña (2000) revela total oposição entre a ontologia jurídica moderna e o paradigma ecológico, já que a primeira pressupõe a concepção individualista e incondicionada da liberdade de propriedade e o segundo concebe a propriedade sob o ideário da coletividade, admitindo limites ao direito de propriedade na medida em que afetam o interesse público de proteção ambiental.

### **3 A ANÁLISE DO SUJEITO PROPRIETÁRIO**

Observa-se que na Antigüidade era livre quem podia ter escravos, revelando, portanto, que desde sua origem, a noção de liberdade está vinculada à noção de poder, de possuir, de ter, isto é, de ser proprietário. (FREIRE, 2002).

Seria proprietário, então, aquele capaz de estabelecer uma relação de dominação e de exploração do objeto possuído. Neste contexto, também a natureza seria objeto de propriedade, de dominação pelo homem, e estaria a serviço da liberdade ilimitada do sujeito proprietário, para ser “gozada, destruída e acumulada pelo livre sujeito proprietário.” (PEÑA, 2000, p. 218)

O problema fulcral é que o aludido gozo implica o fato de que o desfrute pelo proprietário priva o outro (coletividade) do mesmo gozo do ambiente natural possuído.

O sujeito proprietário, neste sistema, parte da concepção monista de sua existência, negando-se a aceitar a finitude do ser e do objeto, bem como os limites impostos por tal finitude. A mesma força que realiza a exploração social é que executa o programa de depredação do meio natural.

### **4 OS LIMITES SOCIAIS E AMBIENTAIS DA LIBERDADE**

Tona-se necessário, neste contexto, a mudança de paradigma na fixação de limites à liberdade de propriedade, levando em consideração o fato de que o indivíduo tem direito ao máximo de liberdade possível, desde que compatível com a liberdade coletiva.

Tal concepção de respeito ao direito de liberdade da coletividade transcende as gerações presentes para incluir as gerações futuras, de modo que nenhuma liberdade pode transgredir a liberdade daquele que ainda não nasceu. (CANOTILHO; MOREIRA, 2001)

Segundo Peña (2000, p. 217), o instituto da propriedade privada e o Estado são instrumentos utilizados pelo “sujeito individual proprietário” para materializar o seu direito à liberdade através da dominação.

Em realidade, a geração presente hipoteca as liberdades futuras ao destruir as condições de vida e de habitação das gerações que estão por vir. Entretanto, a geração atual não tem o direito de dominar a ponto de impedir ou criar obstáculos à vida dos que ainda não nasceram. Assim, a imposição de limites a esta liberdade individual tem caráter social e ambiental concomitantemente.

A moderna definição de cidadania, observa Peña (2000), é preconizada com a possibilidade universalizada da propriedade e da liberdade, sempre na sua concepção individualista. Torna-se mister, portanto, a redefinição desta liberdade, de modo a conter dupla limitação, qual seja, no sentido social e ambiental.

## **5 DA PROPRIEDADE PRIVADA AO USUFRUTO ECOLÓGICO**

A propriedade privada, desde o Código Civil Napoleônico, é vista como suscetível ao mais absoluto de todos os direitos, qual seja, o direito de propriedade, que se trata de uma instituição fundamental ao exercício das prerrogativas do sujeito moderno, representado como possuidor de ampla liberdade individual, característica central da modernidade.

Entretanto, tal instituto, assim concebido, resulta na ameaça às liberdades da coletividade e às condições ecológicas de reprodução e preservação da vida, na medida em que admite cada proprietário como um soberano, um déspota. (PEÑA, 2000)

A propriedade privada, como espécie de Direito real, vincula o sujeito proprietário à coisa possuída, permitindo-lhe o seu uso e desfrute ilimitado. Entrementes, os recursos naturais não devem, segundo a concepção ecológica, ser considerados coisas, mas entidades vivas que interagem com a humanidade.

Derradeiramente, a concepção de liberdade ecológica é finita, limitada, em respeito ao meio ambiente e à dignidade social.

No aprofundamento de suas reflexões, Peña (2000, p. 220) sugere a adoção de dois institutos como modelo de propriedade limitada, quais

sejam, o usufruto e o fideicomisso, os quais abarcariam o novo conceito de propriedade na perspectiva ecológica. Seria uma espécie de “usufruto fideicomissário” ou “usufruto ecológico”.

As condições que constituem este usufruto ecológico garantem o desfrute dos bens naturais de forma sustentável, isto é, de modo a permitir que a taxa de consumo seja igual ou inferior a taxa de reposição.

É preciso, no entanto, observar que a propriedade usufrutuária, que se dá sobre os bens ecológicos, não se confunde com a *res nullius*, já que o *nu proprietário*, nestas condições, é um sujeito difuso, a biosfera, e o usufrutuário, também sujeito difuso, é representado por toda humanidade como espécie histórica, incluindo tanto as gerações passadas quanto as futuras.

Tal concepção de usufruto ecológico deveria ser adotada nos textos constitucionais contemporâneos, no sentido de incluir a função ambiental da propriedade no espectro de sua função social. A legitimação desta nova função constitucional da propriedade abrangeria tanto a proteção dos direitos das gerações futuras, quanto à qualidade de vida das gerações presentes, observando-se o sentido coletivo e difuso.

Indubitavelmente, o usufruto então sugerido como adequado ao tratamento da questão ambiental e o direito de propriedade, não pode ser privado, mas difuso, já que o conceito privado refere ao princípio de separação e divisão, ínsito na ontologia moderna, inclusive jurídica.

O usufruto ecológico, que recai sobre os recursos naturais fundamentais e os bens sociais, há de ser difuso porque não admite uma apropriação absoluta, mas uma relação gradual, compartilhada, que encontra limites na liberdade dos outros e na garantia de proteção ao direito à qualidade de vida das gerações futuras.

No que tange às questões do uso dos bens ecológicos, a transformação da concepção de propriedade em usufruto insere a possibilidade de interação destes bens com o homem e com os demais bens jurídicos. O bem ora referido é sempre difuso e somente de maneira limitada e parcial é apropriável por um sujeito, de modo a garantir os limites sociais e ambientais de todas as relações com os outros e com o meio.

A apropriação privada dos bens ecológicos seria a encarnação da irresponsabilidade perante o todo ambiental e às gerações futuras, enquanto que o usufruto é a forma jurídica de responsabilidade e cuidado ambiental e social.



O direito ambiental, segundo Peña (2000, p. 227) “há de ser um contínuo operador de transformações radicais, ainda que paulatinas, [...] havendo de selar, em última instância, um compromisso com o ser, muito além de qualquer reducionismo antropocêntrico”.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os valores subliminares, os quais inspiram o sistema jurídico moderno, são a liberdade e a propriedade, ou melhor, a liberdade de propriedade, que se constitui em instrumento de produção da exclusão e segregação social, fulcrado em relações de dominação e escassez. Neste contexto, o sujeito proprietário nega-se a aceitar a finitude do ser e do objeto, bem como os limites impostos por tal finitude, de modo que o mesmo ideário que inspira a exploração social estimula a depredação do meio natural.

Na modernidade, a geração presente compromete as liberdades futuras, ao destruir as condições naturais de vida das gerações que virão, o que torna preponderante a imposição de limites a esta liberdade individual. Ocorre que a moderna definição de cidadania pressupõe a visão universalizada do direito de propriedade e de liberdade, sempre na sua concepção individualista. Torna-se mister, portanto, a redefinição desta liberdade, de modo a conter dupla limitação, qual seja, no sentido social e ambiental.

A propriedade privada como espécie de Direito real, vincula o sujeito proprietário à coisa possuída, permitindo-lhe o seu uso e desfrute ilimitado. Entretanto, os recursos naturais não podem sujeitar-se a designação de “coisas”, já que se constituem em entidades vivas que interagem com a humanidade. Seria recomendável a adoção de dois institutos como modelo de propriedade limitada, quais sejam, o usufruto e o fideicomício, os quais abarcariam o novo conceito de propriedade na perspectiva ecológica.

A concepção deste “usufruto ecológico” proporciona o desfrute dos bens naturais de forma sustentável, isto é, permitindo que a taxa de consumo seja igual ou inferior à taxa de reposição. A perspectiva de usufruto ecológico deveria ser adotada nos textos constitucionais contemporâneos, viabilizando a inclusão da função ambiental da propriedade no ideário da função social. Tal medida asseguraria tanto a proteção dos direitos das gerações futuras, quanto à qualidade de vida das gerações presentes, observando-se o sentido coletivo e difuso.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra , 2001.

FREIRE, Antônio Peña. **La garantía en el Estado constitucional de derecho**. Barcelona: Trotta, 2002.

JONAS. H. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1994.

PEÑA, Francisco Garrido. De como la ecología política redefine conceptos centrales de la ontología jurídica tradicional. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, São Paulo, n.2, p.213-223, 2000.